



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001192-74.2023.8.26.0444, da Comarca de Pilar do Sul, em que são apelantes ADÃO DE JESUS SOUZA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA) e RUTE NOEMI RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIMED SOROCABA COOPERATIVA TRABALHOS MÉDICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 11.761

Apelação Cível: 1001192-74.2023.8.26.0444

Apelante : Adão de Jesus Souza Ramos.

Apelante : Rute Noemi Ramos

Apelado : Unimed Sorocaba Cooperativa Trabalhos Médicos

Origem: Vara Única - Foro de Pilar do Sul

Juiz sentenciante: Dr(a). Éverton Willian Pona

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS CORRÉUS. I. Caso em Exame. 1. Ação de cobrança movida pela parte autora, visando o pagamento de serviços médicos hospitalares prestados ao corréu, irmão dos demais réus. Os requeridos assinaram termos de responsabilidade, comprometendo-se solidariamente com as despesas. A sentença condenou os réus ao pagamento dos valores devidos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a (i) ilegitimidade passiva dos apelantes, que alegam não serem responsáveis pelos serviços utilizados pelo corréu, e (ii) abusividade da cobrança, considerando a situação de emergência e a falta de vagas na rede pública. III. Razões de Decidir 3. A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada, pois os apelantes assinaram termos de responsabilidade, cientes de que o hospital era particular. 4. No mérito, a cobrança foi considerada legítima, pois os serviços foram prestados e os apelantes tinham ciência de que haveria custos ao optarem por hospital particular. Não houve comprovação de coação ou vício de consentimento. IV. Dispositivo e Tese 5. **Recurso dos corréus a que se NEGA PROVIMENTO.** Tese de julgamento: 1. A assinatura de termo de responsabilidade em hospital particular gera obrigação de pagamento pelas despesas. 2. A alegação de abusividade deve ser acompanhada de prova concreta. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 51, §1º, III. Código de Processo Civil, art. 85, §11, art. 1.025. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1016418-95.2020.8.26.0001, Rel. Carmen Lucia da Silva, j. 31.05.2022. TJSP, Apelação Cível 9089429-44.2008.8.26.0000, Rel. Salles Vieira, j. 15.03.2012.

Vistos.

Tratam-se de duas Apelações interpostas contra a sentença de fls. 272/279 que, em Ação de Cobrança movida por UNIMED DE SOROCABA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – HOSPITAL DR. MIGUEL SOEIRO em face de e ELIAS JURANDIR RAMOS, RUTE NOEMI RAMOS e ADÃO DE JESUS SOUZA RAMOS, julgou procedentes os pedidos.

Adoto o relatório da sentença de fls. 272/279, que ora transcrevo:

“Trata-se de ação de cobrança que UNIMED DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO HOSPITAL DR. MIGUEL SOEIRO move em face de ELIAS JURANDIR RAMOS, RUTE NOEMI RAMOS, ADÃO DE JESUS SOUZA RAMOS, por meio da qual pretende o pagamento de serviços médicos hospitalares. Segundo consta na petição inicial (fls. 01-16), na data de 01/07/2023 o requerido ELIAS se dirigiu ao hospital e deu entrada na emergência, sob atendimento particular nº. 7855269. O termo de responsabilidade do atendimento de urgência foi assinado por RUTE, assumindo a responsabilidade solidária pelo pagamento das despesas médicas. O requerido ELIAS permaneceu na emergência durante seis dias, tendo sido abertos seis atendimentos, um a cada 24 horas. O valor total dos serviços enquanto o paciente estava na emergência foi de R\$ 39.925,17, e houve pagamento parcial no valor de R\$ 22.498,00, estando em aberto o valor de R\$ 17.427,47. Contudo, no dia 07/07/2023, ELIAS foi transferido para a UTI, e o termo de responsabilidade foi assinado por ADÃO, que passou a responder solidariamente pelas despesas. O requerido permaneceu internado até o dia 20/07/2023, quando foi disponibilizada vaga no CROSS, sobre esse novo período de internação foram geradas quatro faturas que totalizam R\$ 110.280,10 e, mesmo notificados extrajudicialmente, os requeridos não procederam à quitação, pelo que requer a procedência dos pedidos com a condenação dos requeridos ELIAS e RUTE ao pagamento do valor de R\$ 17.621,07 e ELIAS e ADÃO ao pagamento do valor de R\$ 113.713,24. Juntou os documentos de fls. 17-196.

Citados (fls. 205-206), os requeridos ADÃO e RUTE apresentaram contestação (fls. 207-2011 e 216-220) na qual alegam preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito sustentam: a) a abusividade da cobrança; b) no ato da internação foi cobrado caução no valor de R\$ 2.500,00 e, mesmo sem condições financeiras, por meio do auxílio dos familiares, arrecadaram o dinheiro; c) por meio de empréstimos e “vaquinha”, conseguiram realizar o pagamento do valor de R\$

22.498,00; d) o requerido apenas assinou o termo de responsabilidade ante a gravidade da situação e pela exigência do hospital; e) embora a responsabilidade solidária expressa no contrato, o requerido ADÃO não tinha conhecimento sobre a cláusula de pagamento; f) estava no local apenas para visitar o irmão, jamais se declarou responsável, apenas assinou por ser o único familiar presente no hospital no momento; g) requer a realização de perícia na documentação para verificar se os valores cobrados são coerentes e compatíveis com os serviços prestados; h) a requerida RUTE, por saber que seus familiares não teriam condições para custear o tratamento, ajuizou ação em face do Estado de São Paulo e Município de Pilar do Sul, para vaga na UTI pelo SUS (processo nº 1000779-61.2023.8.26.0444). Requereram a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 212-215 e 221-229.

A parte autora se manifestou em réplica (fls. 233-245).

O requerido ELIAS, embora citado (fls. 257), deixou transcorrer o prazo sem a apresentação de contestação (fls. 258).

Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 264-266), a parte autora informou não possuir interesse na produção de outras provas (fls. 269) e, após o decurso do prazo (fls. 270), o requerido ADÃO pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 271).

Vieram os autos conclusos para sentença.”

Após a fundamentação os pedidos da inicial foram julgados procedentes para:

“a) CONDENAR os requeridos ELIAS JURANDIR RAMOS e RUTE NOEMI RAMOS ao pagamento, solidariamente, do valor de R\$17.621,07, devidamente atualizado pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescido de juros moratórios à razão de 1% ao mês desde a data do encerramento do atendimento na emergência.

b) CONDENAR os requeridos ELIAS JURANDIR RAMOS e ADÃO DE JESUS SOUZA RAMOS ao pagamento, solidariamente, do valor de R\$113.713,24, devidamente atualizado pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, crescido de juros moratórios à razão de 1% ao mês desde a data da alta hospitalar.”

Irresignados apelaram os réus Rute (fls. 282/287) e Adão (fls. 289/294).

Em suas razões recursais, arguíram, preliminarmente (i) ilegitimidade passiva, porquanto os serviços médicos e hospitalares foram utilizados pelo corréu Elias, tendo tão somente assinado o contrato e, no mérito, (ii) o estado de saúde de Elias era grave, não havia vagas na rede pública, sendo que jamais imaginou que o irmão ficaria tanto tempo internado, não tendo havido má fé na contratação, que foi feita num ato de desespero; (iii) abusividade da cobrança sendo que o termo de responsabilidade foi assinado ante a gravidade da situação e exigência do hospital, desconhecendo que lhe seria imputada a responsabilidade pelos pagamentos. Assim, pleitearam o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual que obriga os Apelantes a se responsabilizarem pelo pagamento por se mostrar excessivamente onerosa com fulcro no artigo 51, §1º, III do CDC e a reforma da sentença para julgar improcedente o feito com relação aos corréus, ora Apelantes.

Contrarrazões da parte autora, ora Apelada, devidamente apresentadas (fls. 300/308).

Processados os recursos, com as contrarrazões, subiram os autos.

A autora manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 312), tendo alegado interesse na sustentação oral.

O feito foi transferido à minha relatoria conforme termo de fl. 313.

É o relatório.

Indefiro a oposição ao julgamento virtual manifestada pela parte ré, ora Apelada, à fl. 312.

Nesse sentido, anoto que em julgamento recente (AgRg no Habeas Corpus nº 832679 – BA, de 15/04/2024, Rel. Min. Ribeiro Dantas) o STJ decidiu que o simples fato de um julgamento ocorrer de forma virtual não acarreta, por si só, nulidade ou cerceamento de defesa, mesmo diante da oposição da parte.

Segundo o posicionamento mais atual do STJ, o ordenamento jurídico brasileiro não confere à parte o direito de exigir o julgamento presencial, sendo necessária a demonstração específica da imprescindibilidade da sustentação oral em ambiente presencial, não sendo suficiente, para tanto, a mera alegação de que deve ser dada a oportunidade de acompanhamento do julgamento do recurso interposto e ou a indicação abstrata de relevância da matéria.

Logo, postergar-se o julgamento para aguardar disponibilidade da pauta de julgamento desta Turma, já sobrecarregada pelo volume invencível de serviço, atentaria

contra a Celeridade que se espera do Poder Judiciário, mormente considerando-se o resultado ora proposto, que é favorável a pretensão da apelada.

Passo, então, à análise dos recursos, em conjunto, tendo em vista que as razões recursais deduzidas por ambos são idênticas.

Cinge-se a controvérsia à cobrança de despesas hospitalares feitas pela autora aos réus em razão da internação do corréu Elias e à responsabilidade sobre o pagamento das referidas despesas.

Em que pesem os argumentos trazidos pelos Apelantes sejam praticamente cópia literal daqueles trazidos nas respectivas contestações, em clara afronta ao princípio da dialeticidade recursal, passo a análise dos recursos, a fim de que não se alegue omissão.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Afasto a preliminar arguida.

Como bem anotou a sentença, fato é que os Apelantes assinaram os documentos de fls. 68 (Rute) e 121/122 (Adão), onde se responsabilizavam pela internação e todos os ônus dela decorrentes, vez que tinham plena ciência que o Hospital da parte Apelada se tratava de rede particular.

Assim, não se sustenta o argumento de ilegitimidade passiva.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. Relação de consumo. Prestação de serviços médico-hospitalares. **Marido da ré que foi atendido no pronto socorro e na UTI da autora.** Ajuizamento da ação para que a demandada pague pelos serviços prestados a seu marido. Sentença de procedência do pedido. Apelo da ré. Coisa julgada. Apelante ajuizou ação de declaração de inexigibilidade do débito transitada em julgado. Dicção do artigo 502 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, **foi demonstrada a efetiva prestação de serviços. Ré assinou o contrato como contratante responsável. Dívida exigível. RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1016418-95.2020.8.26.0001; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022) (*grifei)

"ILEGITIMIDADE PASSIVA - MONITÓRIA - CHEQUES PRESCRITOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES Reconhecida a legitimidade passiva do apelante, que assinou "Termo de Responsabilidade e Solidariedade" em face da internação de seu pai, responsabilizando-se solidariamente pelo pagamento das despesas hospitalares, emitindo, inclusive, cheques em garantia de pagamento Ilegitimidade afastada Apelo improvido."
"MONITÓRIA - CHEQUES PRESCRITOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES Prestação dos serviços incontroversa - Contrato celebrado entre partes maiores e capazes, visando objeto lícito, possuindo, portanto, validade jurídica Ausência de prova de que o pai do apelante possuísse plano de saúde, ou de que o plano houvesse reembolsado ao hospital alguma despesa - Ônus probatório do apelante, do qual este não se desincumbiu Coação incorrente Hospital particular que, apesar de ser obrigado a prestar socorro imediato, em caso de urgência, tem o direito de receber pelos serviços prestados Apelo improvido." (TJSP; Apelação Cível 9089429-44.2008.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª VC; Data do Julgamento: 15/03/2012; Data de Registro: 16/03/2012) (*grifei)

DO MÉRITO RECURSAL

O débito dos Apelantes perante a Apelada foi devidamente reconhecido e fundamentado, nada havendo a reformar na sentença.

Quando da ocorrência dos fatos que geraram o débito ora combatido os Apelantes tinham ciência que, tendo optado por fazer uso de Hospital particular que não possui convênio com o SUS, os serviços/materiais utilizados para tratamento do corréu Elias, irmão dos Apelantes, teria um custo que deveria ser suportado.

Os serviços médico hospitalares foram, pois, devidamente prestados ao corréu Elias. Ante o estado de saúde que se encontrava, os ora Apelantes assinaram os termos de internação para o setor de emergência (fl. 68) e, posteriormente, para a UTI (fls. 121/122).

Em que pese a alegação de que desconheciam que o tempo de internação seria maior que o esperado e que lhes seria imputada a responsabilidade pelos pagamentos, fato é que a opção em se dirigirem à rede particular foi da parte ré, que somente ajuizou a Ação para

busca de leitos junto ao SUS, após a internação, em 07/07/2023.

Não se demonstrou coação ou nenhum outro vício de vontade capaz de macular os instrumentos contratuais.

Tanto assim que, sabedores das dívidas, angariaram parte do valor devido à parte autora, por meio de uma arrecadação (“vaquinha”).

Não podem os corréus simplesmente imputar à autora, ora Apelada, ente particular que adequadamente prestou os serviços hospitalares ao outro corréu, irmão dos ora Apelantes, a responsabilidade pelos custos com o tratamento dispensado ao paciente.

Ao adentrar o Hospital da autora eram os réus sabedores que se tratava de uma rede particular.

Como bem pontuou a sentença:

“O termo de responsabilidade que consta às fls. 68, indica expressamente a responsabilidade assumida pelos honorários médicos e quaisquer outras despesas médicas, caso não pagas pelo convênio, documento devidamente assinado pela requerida RUTE, na data de 01/07/2023.

Já o termo de responsabilidade referente à transferência do paciente para a UTI que consta às fls. 121-122, dispõe expressamente no item “10” que o paciente e o responsável assumem a plena e irrestrita responsabilidade por qualquer despesa médica e hospitalar realizada no atendimento ao paciente, que não for paga pelo convênio, (...)”

A alegada abusividade é genérica e não veio acompanhada de nenhuma prova de que os preços praticados pela autora sejam incompatíveis com os preços praticados no mercado por outras entidades hospitalares.

Como salientado na fundamentação da sentença:

“Às fls. 69-120 e 123-174 consta a discriminação dos serviços médicos e hospitalares prestados ao paciente e o respectivo valor total, bem como documentos que comprovam a tentativa de cobrança extrajudicial, com a indicação do débito (fls. 178-183).”

Logo, em que pese a alegada impossibilidade de arcar com os custos, fato é que, além de compatíveis com a situação ocorrida, eles se deram em razão dos cuidados devidamente prestados ao corréu.

Nesse sentido, esta Colenda Câmara:

APELAÇÃO. Plano de Saúde. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Autora que buscou atendimento para sua mãe em hospital privado administrado pela requerida mesmo sem ter plano de saúde. Tese de que fora surpreendida pelos altos valores da internação que é infirmada pelas campanhas de arrecadação de valores realizadas na internet à época em que a mãe recebia atendimento no nosocômio. Transferência hospitalar que depende de uma gama de fatores, tais como vaga correspondente às necessidades do paciente e estar ele clinicamente apto a ser transportado. Não demonstrado que tenha a requerida agido com dolo para prolongar a internação em seu nosocômio. Precariedade de vagas, tanto no SUS quanto em hospitais privados, que era conhecida ante a elevada taxa de ocupação de leitos com contaminados pela COVID-19 à época. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001581-46.2021.8.26.0568; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022) (*grifei)

Ação de cobrança. Débito atinente às despesas médico-hospitalares geradas em decorrência da internação do irmão da ré, em caráter particular, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade pela agravante, na qualidade de acompanhante. Pretensão de denúncia da lide ao paciente e à Municipalidade, suscitada em contestação, ao argumento de que os serviços da autora somente foram procurados em razão da precariedade do atendimento prestado no Hospital público, e de que o débito decorre de atendimento prestado em benefício de seu irmão. Inadmissibilidade. Ausência de qualquer vinculação jurídica entre a denunciante e os denunciados de modo a garantir o resultado da lide, ou de direito de regresso em face de quaisquer deles. Hipóteses do artigo 125 não configuradas. Indeferimento acertado. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2144770-28.2018.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2018; Data de Registro: 06/08/2018)

CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MÉDICO HOSPITALARES

COBRANÇA Cerceamento de defesa que incorre na espécie - Despesas médicas e hospitalares com internação da paciente para tratamento cirúrgico Responsabilidade da ré na internação em hospital particular de paciente Termo de Responsabilidade assinado pelos valores expressos na inicial, conforme notas fiscais e recibos emitidos - Contrato de prestação de serviços que previu a responsabilidade do subscritor Inocorrência de vício do contrato, sob pena de desprestígio da boa-fé contratual e de enriquecimento sem causa da parte beneficiária haja vista que o hospital realizou todo o tratamento médico necessário em favor da paciente - Condições constantes do referido termo de adesão bem expostas e em letras legíveis de forma a permitir ao aderente o conhecimento de que é o principal pagador das despesas de internação e tratamento na sua totalidade - Notas fiscais juntadas aos autos demonstram os valores e relacionam a que se destinaram (período em que permaneceu a paciente sob os cuidados da requerente, não tendo a apelada sequer negado, em sua contestação - Ocorrida a prestação dos serviços, é devido o pagamento das despesas de internação em entidade hospitalar privada - Sentença reformada Procedência decretada com inversão do ônus da sucumbência - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0113517-33.2007.8.26.0100; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 4ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2014; Data de Registro: 07/11/2014)

E ainda, o restante da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. Prestação de serviços hospitalares. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação de danos morais julgada improcedente. Apelo do autor. Ré que, embora seja entidade beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos, não ostenta presunção de incapacidade de arcar com as despesas do processo. Ausência de prova nesse sentido. Justiça gratuita que ora se revoga. Precedentes desta C. Câmara. Mérito. Autor que se apresentou no hospital como responsável pelo paciente. **Comprovada a contratação e a prestação dos serviços, não há que se falar em inexigibilidade do débito, tampouco em estado de perigo, pois não demonstrada, também, a assunção de obrigação excessivamente onerosa.** Não evidenciada a recusa do hospital em transferir o paciente para leito da rede pública. Do contrário, houve opção em manter o paciente aos cuidados da ré. Ainda que se cogitasse da ausência

comprovada de leito, deve ser levado em conta o contexto pandêmico. Estado que não deve arcar com dívida assumida perante particular. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1120868-49.2021.8.26.0100; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023) (*grifei)

Apelação. Cobrança. **Prestação de serviços médico-hospitalares. Internação na modalidade particular. Fato incontroverso.** Cerceamento de defesa incorrente. Pretensão dos réus à apresentação do prontuário médico para comprovar a gravidade do estado de saúde do paciente. Desnecessidade para deslinde do feito. **Inexistência de coação ou estado de perigo. Onerosidade excessiva não demonstrada. Espólio-réu que não demonstrou que os valores cobrados, embora elevados, sejam incompatíveis com os praticados no mercado.** Transferência que não se operou de plano em razão do elevado risco de morte. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1010858-46.2018.8.26.0001; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023) (*grifei)

APELAÇÃO. Ação Monitória. Prestação de serviços hospitalares. Sentença que rejeitou embargos monitórios e julgou procedentes os pedidos iniciais, para constituir, de pleno direito, título executivo judicial. Inconformismo da parte ré. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Inutilidade do meio de prova pretendido. Mérito. Alegação de estado de perigo, vício de consentimento e onerosidade excessiva. Paciente que não apresentava gravidade. demonstração de Ausência de contraprestação desproporcional ou excessiva. **Contrato firmado com plena ciência das condições e normas. Ausência de vício de consentimento. Serviços devidamente prestados e comprovados. Hospital particular que faz jus ao recebimento do valor referente as despesas para o tratamento da paciente. Sentença mantida. Recurso desprovido.** (TJSP; Apelação Cível 1046258-13.2021.8.26.0100; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data de Registro: 12/12/2022) (*grifei)

RECURSO – Apelação – Exposição de motivos para a reforma da sentença, satisfazendo os requisitos do art. 932, III, do novo CPC – Conhecimento do apelo

– Possibilidade – Preliminar rejeitada – Recurso improvido. CONTRATO – Prestação de serviços hospitalares – Termo de ciência e de responsabilidade assinado pela ré para pagamento das despesas médico-hospitalares, decorrentes da internação urgente de seu marido, diagnosticado com COVID 19 – Ausência de demonstração de estado de perigo ou outro vício de consentimento – Responsabilização pelos valores do período em que internado o seu esposo – Necessidade – Conhecimento de que o atendimento estava sendo prestado em caráter particular – Montante devido – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1007959-36.2021.8.26.0562; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022)

Logo, fica mantida a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Em razão do que restou decidido, nos termos do que dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios a serem pagos pela Apelante em favor dos causídicos da parte Apelada para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, observada a gratuidade a que fazem jus os Apelantes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora